



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO A SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO
DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COORDENAÇÃO-GERAL DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA AMAZÔNIA LEGAL
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO A - 1º ANDAR ALA NORTE SALA 111 - CEP: 70.050-902
TELEFONE: (61) 2020-0079

INFORMAÇÕES n. 00005/2018/ASJUR-SEAD/CGU/AGU

NUP: 00410.068586/2017-34 (REF. 0026217-22.2017.4.01.0000)

INTERESSADOS: LELIO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS

ASSUNTOS: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

I-RELATÓRIO

1. Trata-se do **OFÍCIO n. 06770/2017/DIAAU/PRUIR/PGU/AGU**, o qual solicita informações e subsídios referentes ao interesse da União em intervir na Ação Rescisória nº **0026217-22.2017.4.01.0000**, proposta por Lélío Oliveira da Silva, Márcio Rodrigo de Oliveira e Antônio Araújo Viana em face de Romeu Ribeiro Prudente.
2. O objetivo da ação é rescindir Acórdão da 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que em sede de apelação, reformou a sentença de primeiro grau e concedeu proteção possessória ao réu em face dos autores, no imóvel denominado "Fazenda Mumbuca".
3. Segundo consta da inicial, a rescisão do Acórdão se impõe, tendo em vista que o título de propriedade 100577 apresentado pelo réu - e utilizado como razão de decidir do Tribunal para concessão da proteção possessória - possuía caráter resolúvel e foi rescindido pela Administração em virtude do descumprimento de duas das cláusulas contratuais, quais sejam, o pagamento no prazo acordado e a exploração agropecuária do imóvel.
4. Alegam os autores que apenas após o trânsito em julgado do Acórdão rescindendo tiveram conhecimento da decisão administrativa que cancelou o título emitido, decisão esta que consubstancia documento novo, apto a fundamentar a propositura da ação rescisória em questão (art. 485, VII do CPC).
5. Compulsando os autos, verifica-se que houve decisão administrativa declaratória de rescisão contratual com consequente reversão do imóvel ao patrimônio público federal no bojo do processo nº 54102.000642/1998-31; desta decisão, o réu interpôs recurso administrativo ao Ministro de Estado, julgado improcedente em 27 de agosto de 2014. Como consequência da resolução do título de propriedade, também a matrícula do imóvel em nome do particular foi cancelada, reafirmando a propriedade do ente público.
6. Consta ainda dos autos cópias dos requerimentos de regularização fundiária das ocupações dos autores, os quais originaram os processos administrativos nº 56426.000757/2014-6; 56426.000736/2014-45 e 56426.000740/2014-1, datados de 25 de março de 2014; contudo, também há notícia da existência de tratativas voltadas à desapropriação do imóvel para fins de reforma agrária.
7. Instado a se manifestar, a SERFAL, por meio do Memorando nº 4/2018/SEAD/SERFAL (anexo 12), informou que:

1. Em atendimento a Cota nº 00847/2017/ASJUR-SEAD/CGU/AGU, no qual solicita esclarecimentos e ainda cópia dos processos administrativos de regularização fundiária dos ocupantes e especificamente da decisão que declarou a rescisão do tulo originário referente à fazenda Mumbuca, e de acordo com os esclarecimentos demandados por essa ASJUR, temos a informar que:

I. Qual a desnação que se pretende conferir à Fazenda Mumbuca: Regularização fundiária ou criação de projeto de assentamento? Resposta: Tendo em vista que **há identificação de 19 ocupações incidentes sobre a área da Fazenda Mumbuca, das quais 15 possuem requerimentos de regularização fundiária**, entende-se que a União, por meio da SERFAL, **deve informar a pretensão em destinar o imóvel aos atuais ocupantes.**

II. Caso se pretenda efetuar a regularização fundiária, qual o estágio dos requerimentos formulados? Já há decisões pelo deferimento e consequente tulação?; Resposta: Os 15 processos formalizados possuem a documentação pessoal e declarações quanto ao preenchimento dos requisitos à regularização fundiária, há georreferenciamento do perímetro das ocupações e já foram realizadas consultas aos sistemas do INCRA(SIPRA assentamento e Regularização, SRTT e SNCR) a fim de verificar o atendimento dos requisitos legais, conforme documento SEI Nº 0138414, além de realização de análise de sobreposição. Resta a realização de vistoria no caso de áreas acima de quatro módulos fiscais e a análise conclusiva quanto ao preenchimento dos dispositivos do art. 5º da Lei 11.952 de 2009. Ainda não houve decisão pelo deferimento dos pedidos, mas pelo que consta nos autos, a princípio, não há movos que justifiquem o indeferimento em ao menos 12(doze) dos quinze (15) processos. Em três processos (56426.000763/2014-18, 56426.000737/2014-90 e 56426.000743/2014-47) foi identificado registro no sistema SIPRA assentamento que demandará uma análise mais minuciosa para verificar a possibilidade de regularização. Deve-se alertar que restam pendentes o georreferenciamento e a certificação do perímetro da Gleba da União na qual se localiza a Fazenda Mumbuca.

III. Qual a situação ocupacional do imóvel no momento? Resposta: De acordo com informações do sistema de gestão fundiária - SIGEF a fazenda Mumbuca encontra-se com 19 ocupações, conforme ilustrado no mapa do documento SEI Nº 0132349.

IV. Há alguma outra ação judicial em andamento a tratar do imóvel, notadamente proposta pela União ou Incra? Em caso negativo, há interesse da Administração em propor ação para ver declarada sua posse sobre o imóvel? Resposta: A área técnica desconhece qualquer outra ação judicial relacionada ao imóvel em questão. **Entende-se que a SERFAL deve manifestar o interesse em propor ação a fim de obter a posse do imóvel, sem prejuízo à regularização dos atuais ocupantes que preenchem os requisitos à regularização fundiária.** 2. Por fim, segue a relação dos 15 processos de regularização fundiária que se encontram inseridos no SEI da SEAD, documento SEI Nº 0138414, onde é possível acompanhar a instrução dos autos e ainda cópia da decisão que cancelou o Título de Propriedade, documento SEI Nº 0139246, bem como parecer da CONJUR/MDA, documento SEI Nº 0139244, acerca da referida decisão.

(grifos nossos)

8. É o breve relatório.

II-ANÁLISE

9. De início, importa ressaltar que, antes do advento da Lei nº 11.952, de 2009, a referida política agrária de regularização fundiária era executada pelo Incra. O artigo 11 do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964) impôs originariamente à mencionada autarquia a atividade de reconhecer, nos termos das posses legítimas, manifestadas por morada habitual e cultura efetiva, sobre porções de terras devolutas federais, *in verbis*:

Art. 11. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária fica investido de poderes de representação da União, para promover a discriminação das terras devolutas federais, restabelecida a instância administrativa disciplinada pelo Decreto-Lei n. 9.760, de 5 de setembro de 1946, e com autoridade para reconhecer as posses legítimas manifestadas através de cultura efetiva e morada habitual, bem como para incorporar ao patrimônio público as terras

devolutas federais ilegalmente ocupadas e as que se encontrarem desocupadas.

10. Os requisitos legais para a regularização fundiária estavam dispostos em diversos dispositivos legais, a exemplo dos arts. 97 a 102 da Lei n° 4.504, de 30 de novembro de 1964[1], do art. 6°, da Lei n° 4.947, de 6 de abril de 1966[2], dos arts. 29 a 31 da Lei n° 6.383, de 7 de dezembro de 1976[3], ou ainda do art. 8° do Decreto-lei n° 2.375, de 24 de novembro de 1987[4].

11. No entanto, recentemente, a Lei n° 11.952, de 2009, **transferiu ao Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA a competência então atribuída ao Incra para promover a regularização fundiária das áreas rurais da Amazônia Legal:**

Art. 33. Ficam transferidas do Incra para o Ministério do Desenvolvimento Agrário, pelo prazo de 5 (cinco) anos renovável por igual período, nos termos de regulamento, em caráter extraordinário, as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio correspondentes e efetivar a doação prevista no § 1° do art. 21, mantendo-se as atribuições do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão previstas por esta Lei.

12. Pelo exposto pela SERFAL resta claro que **o imóvel em questão é terra pública** atualmente ocupada pelos autores da ação rescisória; que o réu da ação rescisória nunca foi o "proprietário" do imóvel objeto da lide (que não se confunde com "título de domínio previsto na Lei n° 11.952, de 2009; que o título de domínio emitio em favor do réu da ação rescisória foi "rescindido" e que **a Administração tem interesse em destinar o imóvel aos atuais ocupantes, autores da ação rescisória.**

13. Diante desta manifestação, esta CONJUR opina a Procuradoria demandante que ingresse no feito no pólo ativo ou apresente ação de oposição prevista nos arts. 682 a 686 do CPC haja vista que a União é a real proprietária do imóvel, malgrado tenha expressado a intenção de destinar a posse aos autores da demanda, **após a conclusão de devido processo administrativo.**

14. Com efeito, nos termos da Lei n° 11.952, de 2009, são passíveis de regularização fundiária as ocupações incidentes em terras: i) discriminadas, arrecadadas e registradas em nome da União; ii) abrangidas pelas exceções dispostas no parágrafo único do art. 1° do Decreto-Lei n° 2.375, de 24 de novembro de 1987; iii) remanescentes de núcleos de colonização ou de projetos de reforma agrária que tiverem perdido a vocação agrícola e se destinem à utilização urbana; iv) devolutas localizadas em faixa de fronteira; ou v) registradas em nome do Incra, ou por ele administradas, **mas desde que: i) a área ainda não esteja afetada a outras finalidades de utilidade pública ou de interesse social a cargo da União; ii) não seja tradicionalmente ocupada por população indígena; iii) não se sobreponha à florestas públicas, nos termos da Lei no 11.284, de 2 de março de 2006, ou unidades de conservação ou que sejam objeto de processo administrativo voltado à criação de unidades de conservação, conforme regulamento; e iv) não contenha acessões ou benfeitorias federais.**

15. Nesse sentido, cabe alertar a corrente jurisprudencial de que se o bem público, por qualquer motivo, não pode ser alienado, ou seja, não pode se tornar objeto do direito de propriedade do particular, também não pode se converter em objeto do direito de posse de outrem que não o Estado, no qual haverá apenas o exercício da mera detenção por aquele.

16. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE TERRA PÚBLICA. BENFEITORIAS REALIZADAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OCUPAÇÃO REGULAR. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de não ser possível o reconhecimento de posse sobre terra pública, cuja ocupação configura mera detenção.

2. A impossibilidade de se reconhecer a posse de imóvel público afasta o direito de retenção

pelas benfeitorias realizadas. Precedentes.

3. Ademais, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela irregularidade na ocupação das terras públicas e ausência de boa-fé do ocupante. Não há como alterar esse entendimento é inviável na via especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 66.538/PA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. BEM IMÓVEL PÚBLICO. AÇÃO AJUIZADA ENTRE DOIS PARTICULARES. SITUAÇÃO DE FATO. RITO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE.

- A ação ajuizada entre dois particulares, tendo por objeto imóvel público, não autoriza a adoção do rito das possessórias, pois há mera detenção e não posse. Assim, não cumpridos os pressupostos específicos para o rito especial, deve o processo ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto inadequada a ação.

Recurso especial provido.

(REsp 998409/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009. Informativo de Jurisprudência nº 0411)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA, ENTRE DOIS PARTICULARES, DISPUTANDO ÁREA PÚBLICA. OPOSIÇÃO APRESENTADA PELA TERRACAP. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA ORIGEM, COM FUNDAMENTO NA INADMISSIBILIDADE DE SE PLEITEAR PROTEÇÃO FUNDAMENTADA NO DOMÍNIO, DURANTE O TRÂMITE DE AÇÃO POSSESSÓRIA. ART. 923 DO CPC. NECESSIDADE DE REFORMA. RECURSO PROVIDO.

- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de considerar públicos os bens pertencentes à Terracap.

- Ao ingressar com oposição, a Terracap apenas demonstra seu domínio sobre a área para comprovar a natureza pública dos bens. A discussão fundamentada no domínio é meramente incidental. A pretensão manifestada no processo tem, como fundamento, a posse da Empresa Pública sobre a área.

- A posse, pelo Estado, sobre bens públicos, notadamente quando se trata de bens dominicais, dá-se independentemente da demonstração do poder de fato sobre a coisa. Interpretação contrária seria incompatível com a necessidade de conferir proteção possessória à ampla parcela do território nacional de que é titular o Poder Público.

- Se a posse, pelo Poder Público, decorre de sua titularidade sobre os bens, a oposição manifestada pela Terracap no processo não tem, como fundamento, seu domínio sobre a área pública, mas a posse dele decorrente, de modo que é incabível opor, à espécie, o óbice do art. 923 do CPC.

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 780401/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009)

STJ – Resp. Nº. 2002.01568512-DF – DJ 13/06/06 – Pág. 310. - Ementa: MANUTENÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA, ADMINISTRADA PELA “TERRACAP – COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA”. INADMISSIBILIDADE DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. – **A ocupação de bem público não passa de simples detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. – Não induzem posse os atos de mera tolerância** (art. 497 do [Código Civil/1916](#)). Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido.

17. Portanto, se não podem os particulares, pela usucapião, adquirir bens públicos, como corolário lógico, **deve admitir-se que não têm posse; e, se assim é, não há justificativa para não admitir a oposição do Poder Público**, visando excluir o direito dos particulares sobre esse imóvel.

III. CONCLUSÃO

18. Diante de todo o exposto, este órgão consultivo manifesta-se pela **necessidade da União intervir no feito por meio de oposição ou ingresso no pólo ativo.**

19. São essas as informações que devem ser encaminhadas a Procuradoria Regional da União na 1ª Região (PRU1).

À consideração do Exmo. Sr. Consultor Jurídico.

Brasília, 08 de janeiro de 2018.

JOSE RICARDO BRITTO SEIXAS PEREIRA JUNIOR

Advogado da União

Documento assinado eletronicamente por JOSE RICARDO BRITTO SEIXAS PEREIRA JUNIOR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 101127047 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE RICARDO BRITTO SEIXAS PEREIRA JUNIOR. Data e Hora: 08-01-2018 11:28. Número de Série: 13409265. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Memorando nº 4/2018/SEAD/SERFAL

À Assessoria Jurídica - ASJUR/SEAD

Assunto: **Memorando nº 00755/2017/ASJUR-SEAD/CGU/AGU**

1. Em atendimento a **Cota nº 00847/2017/ASJUR-SEAD/CGU/AGU**, no qual solicita esclarecimentos e ainda cópia dos processos administrativos de regularização fundiária dos ocupantes e especificamente da decisão que declarou a rescisão do título originário referente à fazenda Mumbuca, e de acordo com os esclarecimentos demandados por essa ASJUR, temos a informar que:

I. Qual a destinação que se pretende conferir à Fazenda Mumbuca: Regularização fundiária ou criação de projeto de assentamento?

Resposta: Tendo em vista que há identificação de 19 ocupações incidentes sobre a área da Fazenda Mumbuca, das quais 15 possuem requerimentos de regularização fundiária, **entende-se que a União, por meio da SERFAL, deve informar a pretensão em destinar o imóvel aos atuais ocupantes.**

II. Caso se pretenda efetivar a regularização fundiária, qual o estágio dos requerimentos formulados? Já há decisões pelo deferimento e consequente titulação?;

Resposta: Os 15 processos formalizados possuem a documentação pessoal e declarações quanto ao preenchimento dos requisitos à regularização fundiária, há georreferenciamento do perímetro das ocupações e já foram realizadas consultas aos sistemas do INCRA(SIPRA assentamento e Regularização, SRTT e SNCR) a fim de verificar o atendimento dos requisitos legais, conforme documento SEI Nº 0138414, além de realização de análise de sobreposição. Resta a realização de vistoria no caso de áreas acima de quatro módulos fiscais e a análise conclusiva quanto ao preenchimento dos dispositivos do art. 5º da Lei 11.952 de 2009. Ainda não houve decisão pelo deferimento dos pedidos, mas pelo que consta nos autos, a princípio, **não há motivos que justifiquem o indeferimento em ao menos 12(doze) dos quinze (15) processos.** Em três processos (**56426.000763/2014-18, 56426.000737/2014-90 e 56426.000743/2014-47**) foi identificado registro no sistema SIPRA assentamento que demandará uma análise mais minuciosa para verificar a possibilidade de regularização. Deve-se alertar que restam pendentes o georreferenciamento e a certificação do perímetro da Gleba da União na qual se localiza a Fazenda Mumbuca.

III. Qual a situação ocupacional do imóvel no momento?;

Resposta: De acordo com informações do sistema de gestão fundiária - SIGEF a fazenda Mumbuca encontra-se com 19 ocupações, conforme ilustrado no mapa do documento SEI Nº 0132349.

IV. Há alguma outra ação judicial em andamento a tratar do imóvel, notadamente proposta pela União ou Incra? Em caso negativo, há interesse da Administração em propor ação para ver declarada sua posse sobre o imóvel?

Resposta: A área técnica desconhece qualquer outra ação judicial relacionada ao imóvel em questão. Entende-se que a SERFAL deve manifestar o interesse em propor ação a fim de obter a posse

do imóvel, sem prejuízo à regularização dos atuais ocupantes que preenchem os requisitos à regularização fundiária.

2. Por fim, segue a relação dos 15 processos de regularização fundiária que se encontram inseridos no SEI da SEAD, documento SEI Nº 0138414, onde é possível acompanhar a instrução dos autos e ainda cópia da decisão que cancelou o Título de Propriedade, documento SEI Nº 0139246, bem como parecer da CONJUR/MDA, documento SEI Nº 0139244, acerca da referida decisão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Roberto Mendonça Schiphorst, Subsecretário(a)**, em 05/01/2018, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0141128** e o código CRC **EB36D81F**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO A SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO
DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
GABINETE DO CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO A - 1º ANDAR ALA NORTE SALA 111 - CEP: 70.050-902 TELEFONE: (61) 2020-0079

DESPACHO nº 00039/2018/ASJUR-SEAD/CGU/AGU

NUP: 00410.068586/2017-34 (REF. 0026217-22.2017.4.01.0000)

INTERESSADOS: LELIO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS

ASSUNTOS: Subsídios

1. Aprovo a análise efetuada e consignada nas **INFORMAÇÕES n. 00005/2018/ASJUR-SEAD/CGU/AGU**, de 08/01/2018, pelos seus próprios fundamentos.
2. Procedam-se aos encaminhamentos propostos.

Brasília, 09 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)

WALDEMIR FERRAREZ DA CUNHA

Advogado da União

Chefe da ASJUR/SEAD - Substituto

Documento assinado eletronicamente por WALDEMIR FERRAREZ DA CUNHA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 101395536 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): WALDEMIR FERRAREZ DA CUNHA. Data e Hora: 09-01-2018 15:32. Número de Série: 6994576853318624855. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Painel Minutas Acervo NUP: 00410.068586/2017-34 JUDICIAL: 0026217-22.2017.4.01.0000

BEM-VINDO, REGINA BOMFIM

Sapiens AGU - NUP n. 00410.068586/2017-34 (CGRFAL/ASJUR-SEAD)

Dados Básicos Vinculações Relevâncias Sigilos Garantias Valores CDAs Tarefas Tramitações Comunicações Transições

+ -

Mostrar Apagadas

Página 1 de 1

1 à 18 de 18 registro(s) 25

Id	Criado Por	Espécie Tarefa	Início Prazo	Final Prazo	Conclusão Prazo	Sector Responsável	Usuário Responsável	Usuário Conclusão Prazo
24711526	REGINA PATRICIA DE CARVALHO DA SILVA BOMFIM (56123*****)	ENCAMINHAR SUBSÍDIOS PARA A DEFESA DA UNIÃO (ADMINISTRATIVO)	09-01-2018 17:12	15-01-2018 20:00		PROTOCOLO (PRU1R)	ELZA DE PAULA BARBOSA (17998*****)	
24705787	WALDEMIR FERRAREZ DA CUNHA (79875*****)	ENCAMINHAR SUBSÍDIOS PARA A DEFESA DA UNIÃO (ADMINISTRATIVO)	09-01-2018 16:00	10-01-2018 20:00	09-01-2018 17:13	PROCESSOS DE SUBSÍDIOS (ASJUR-SEAD)	REGINA PATRICIA DE CARVALHO DA SILVA BOMFIM (56123*****)	REGINA PATRICIA DE CARVALHO DA SILVA BOMFIM (56123*****)
24652907	JOSE RICARDO BRITTO SEIXAS PEREIRA JUNIOR (96020*****)	ANALISAR MANIFESTAÇÃO JURÍDICA CONSULTIVA (CONSULTIVO)	08-01-2018 11:31	13-01-2018 11:31	09-01-2018 15:39	GABINETE DA ASSESSORIA JURIDICA (ASJUR-SEAD)	WALDEMIR FERRAREZ DA CUNHA (79875*****)	WALDEMIR FERRAREZ DA CUNHA (79875*****)
24626197	REGINA PATRICIA DE CARVALHO DA SILVA BOMFIM (56123*****)	DISTRIBUIR DOCUMENTO/PROCESSO (ADMINISTRATIVO)	05-01-2018 12:44	10-01-2018 20:00	08-01-2018 11:31	COORDENAÇÃO-GERAL DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA AMAZÔNIA LEGAL (ASJUR-SEAD)	JOSE RICARDO BRITTO SEIXAS PEREIRA JUNIOR (96020*****)	JOSE RICARDO BRITTO SEIXAS PEREIRA JUNIOR (96020*****)
24589926	JOSE RICARDO BRITTO SEIXAS PEREIRA JUNIOR (96020*****)	ADOTAR PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS (ADMINISTRATIVO)	03-01-2018 15:00	08-01-2018 20:00	03-01-2018 15:08	SEÇÃO DE ATIVIDADES AUXILIARES (ASJUR-SEAD)	ÉRIKA EUGÊNIA COUTINHO (55213*****)	ÉRIKA EUGÊNIA COUTINHO (55213*****)
24561772	GLEITON PEREIRA BARBOSA (70957*****)	DISTRIBUIR DOCUMENTO/PROCESSO (ADMINISTRATIVO)	02-01-2018 12:00	08-01-2018 20:00	03-01-2018 14:28	COORDENAÇÃO-GERAL DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA AMAZÔNIA LEGAL (ASJUR-SEAD)	JOSE RICARDO BRITTO SEIXAS PEREIRA JUNIOR (96020*****)	JOSE RICARDO BRITTO SEIXAS PEREIRA JUNIOR (96020*****)
24441019	REGINA PATRICIA DE CARVALHO DA SILVA BOMFIM (56123*****)	ANALISAR PROCESSO (ADMINISTRATIVO)	26-12-2017 12:00	01-01-2018 20:00	02-01-2018 11:15	COORDENAÇÃO-GERAL DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA AMAZÔNIA LEGAL (ASJUR-SEAD)	GLEITON PEREIRA BARBOSA (70957*****)	GLEITON PEREIRA BARBOSA (70957*****)
23817009	MARLENE RODRIGUES SOARES DE ANDRADE (26663*****)	SOLICITAR PRORROGAÇÃO DE PRAZO (ADMINISTRATIVO)	13-12-2017 12:00	18-12-2017 20:00	13-12-2017 11:52	COORDENAÇÃO REGIONAL DE ASSUNTOS DE SERVIÇO PÚBLICO - COASP (PRU1R)	VITOR VELOSO BARROS E SANTOS (05176*****)	VITOR VELOSO BARROS E SANTOS (05176*****)
23776241	REGINA PATRICIA DE CARVALHO DA SILVA BOMFIM (56123*****)	SOLICITAR PRORROGAÇÃO DE PRAZO (ADMINISTRATIVO)	12-12-2017 17:08	13-12-2017 20:00	13-12-2017 11:37	APOIO PROTOCOLO (PRU1R)	MARLENE RODRIGUES SOARES DE ANDRADE (26663*****)	MARLENE RODRIGUES SOARES DE ANDRADE (26663*****)
23770669	ANA PAULA SOBRAL (01328*****)	ADOTAR PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS (ADMINISTRATIVO)	12-12-2017 17:00	26-12-2017 20:00	26-12-2017 11:24	COORDENAÇÃO-GERAL DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA AMAZÔNIA LEGAL (ASJUR-SEAD)	REGINA PATRICIA DE CARVALHO DA SILVA BOMFIM (56123*****)	REGINA PATRICIA DE CARVALHO DA SILVA BOMFIM (56123*****)
23656809	REGINA PATRICIA DE CARVALHO DA SILVA BOMFIM (56123*****)	ANALISAR PROCESSO (ADMINISTRATIVO)	11-12-2017 12:00	18-12-2017 20:00	12-12-2017 16:14	COORDENAÇÃO-GERAL DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA AMAZÔNIA LEGAL (ASJUR-SEAD)	ANA PAULA SOBRAL (01328*****)	ANA PAULA SOBRAL (01328*****)
23611733	RAFAEL TEIXEIRA DIAS (11706*****)	ADOTAR PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS (ADMINISTRATIVO)	08-12-2017 18:00	11-12-2017 20:00	11-12-2017 11:52	PROCESSOS DE SUBSÍDIOS (ASJUR-SEAD)	REGINA PATRICIA DE CARVALHO DA SILVA BOMFIM (56123*****)	REGINA PATRICIA DE CARVALHO DA SILVA BOMFIM (56123*****)
23501052	ANA PAULA SOBRAL (01328*****)	ELABORAR MANIFESTAÇÃO JURÍDICA CONSULTIVA	07-12-2017 12:00	12-12-2017 20:00	08-12-2017 17:55	COORDENAÇÃO-GERAL DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA AMAZÔNIA LEGAL (ASJUR-SEAD)	RAFAEL TEIXEIRA DIAS (11706*****)	RAFAEL TEIXEIRA DIAS (11706*****)

